

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10882/000.915/94-90

NCA

Sessão de 04 de julho de 1995

ACORDAO No. 102-29.992

RECURSO No. : 109.645 - IRPJ - EXS.: 1993 e 1994

RECORRENTE : AVANTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDA : DRF - OSASCO - SP

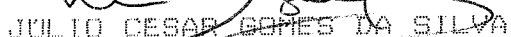
IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A compensação de In-
dêbitos é legalmente autorizada em impostos
iguais, não sendo permitida sua realização com dé-
bitos antecedentes. Recurso parcialmente provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AVANTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao
recurso para permitir a compensação entre tributos e contribuições da
mesma espécie. Vencida a Conselheira Ursula Hansen.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: **2 OUT 1995**

RECURSO DO PROCURADOR Nº: RP/102-0.194

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Maria Clélia de
Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10882/000.915/94-90

RECURSO No. : 109.645

ACORDÃO No. : 102-29.992

RECORRENTE : AVANTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com requerimento de compensação de impostos de renda e contribuição social que o Contribuinte alega ter recolhido a maior, com débitos, também vencidos, conforme demonstrativos de fls. 04/05.

Com base na informação fiscal, a decisão recorrida indefere a compensação do indébito, pelas seguintes razões:

1 - que o parágrafo 1º, do artigo 66, da lei No 8.383/91 só permite a compensação entre tributos e contribuições na mesma espécie e posteriores ao recolhimento do indébito;

2 - a I.N. No 67/92 só permite a compensação entre códigos de receita relativo ao mesmo tributo ou contribuição.

Inconformado com a decisão o Contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando os termos da impugnação e alegando que a decisão laborou em erro na interpretação da matéria substancial dos tributos, pois a contribuição social esta vinculada a receita federal, pois decorre da existência do lucro líquido, não podendo portanto ficar adstrita a compensação a existência do mesmo código de arrecadação.



Este é o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10882/000.915/94-90

ACORDAO No. 102-29.992

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso é tempestivo não há preliminar a ser apreciada.

No mérito discute-se o direito de compensação do indébito em duas situações distintas:

1ª - a compensação entre imposto de renda sobre o lucro líquido e contribuição social; e

2ª - a compensação com débitos anteriores ao recolhimento do indébito.

Com relação ao direito de compensação negada com base na exigência do mesmo código de recolhimento, não me parece correto, uma vez que a existência não está prevista na lei de regência e ambos os débitos são de controle e arrecadação da Receita Federal.

Aliás, já existem julgados da justiça federal dentre os quais o R.O. No. 94.03.75709-4 do T.R.F. da 3ª Região, cujo voto do brilhante juiz Homar Cais, parcialmente transcrevemos:

"No caso, a lei trouxe as condições a serem atendidas pelo Contribuinte, ou seja, que o mesmo seja titular de um crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de tributos ou contribuições (...) que se tratem de tributos ou contribuições da mesma espécie, o que não significa devem ter o mesmo código da receita, porque não é o código da receita que fornece sua natureza jurídica."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

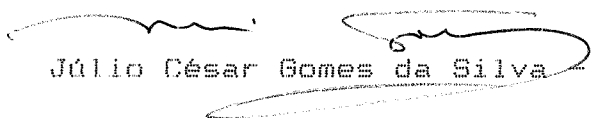
PROCESSO N^o. 10882/000.915/94-90

ACORDAO N^o 102-29.992

Todavia, a compensação do indébito com débitos anteriores está vedada pela lei N^o 8.383/91.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, para permitir a compensação de indébitos com os débitos subsequentes.

Brasília, 04 de julho de 1995.


Júlio César Gomes da Silva Relator.